

Processo nº 8529753-24.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços gráficos para confecção da premiação do Programa + Gestão.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Planejamento e Gestão desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 72, da Lei 14.133/2021¹, os artefatos de planejamento para contratação, através de contratação direta, de empresa especializada no fornecimento de objetos de premiação e identificação visual do evento, como bottons, troféus, lonas e backdrops, com vistas a viabilizar a realização do evento Programa + Gestão, a ser realizado no auditório da ESMEC, no dia 24 de janeiro de 2025.

Oos autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02/07);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 08/24);
- c) Pesquisa de Preços (fls. 25/59);
- d) Formalização de Pesquisa de Preços (fls. 60/66);
- e) Termo de Referência (fls. 68/90);
- f) Memorando nº 001 / 2025/ CCOM, pelo qual a Coordenadoria de Compras solicita autorização à Secretaria de Administração e Infraestrutura para contratação em tela (fl. 145);

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

- g) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 148/149);
- h) Anuência do Secretário da Pasta em relação às especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos (fl. 151);
- i) Minuta do Termo de Participação nº 01/2025 (fls. 154/235).
- j) Memorando nº 005/2025 – DIRSPGC pelo qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha o processo para exame da Consultoria Jurídica (fl. 236).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do processo de contratação direta destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importante destacar que não obstante a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justiça estabelecer o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurídico, prevista no art. 4º da

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que esse fluxo se encontra em fase de balizamento, emitiremos, em prestígio ao princípio do interesse público, manifestação opinativa sobre a contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pretende a contratação direta, através de dispensa de licitação, de empresa especializada no fornecimento de objetos de premiação e identificação visual do evento, como bottons, troféus, lonas e backdrops, com vistas a viabilizar a realização do evento Programa + Gestão, a ser realizado no auditório da ESMEC, no dia 24 de janeiro de 2025.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor informa, inicialmente, que no âmbito do Programa + Gestão, iniciativa para promover a eficiência, inovação e boas práticas, foi instituída a premiação anual visando valorizar servidores e magistrados que se destacam no desempenho do seu ofício. Dessa forma, identificou-se a necessidade de desenvolver uma solução para a adequada premiação.

Nesse sentido, vejamos as informações constantes nos artefatos de planejamento:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. No âmbito do Programa + Gestão, reconhecido como uma iniciativa estratégica para promover a eficiência, inovação e boas práticas nas unidades judiciárias, foi instituída a premiação anual como uma forma de valorizar os servidores e magistrados que se destacam em seus desempenhos. Essa premiação tem como objetivo reconhecer esforços, fomentar engajamento e fortalecer a cultura de excelência no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

1.2. A entrega de itens simbólicos durante a cerimônia reflete o compromisso institucional com a valorização de servidores e magistrados, promovendo a integração das equipes, o estímulo ao cumprimento das metas institucionais e o alinhamento aos objetivos estratégicos do tribunal.

1.3. Essa iniciativa é fundamental para melhorar o clima organizacional, reforçar o sentimento de pertencimento e promover a motivação entre os envolvidos. O reconhecimento público do esforço das unidades premiadas fortalece a percepção positiva da gestão, criando um ambiente mais colaborativo e orientado à melhoria contínua.

1.4. Faz-se necessário desenvolver uma solução que assegure a execução adequada da premiação, considerando itens representativos e alinhados à identidade institucional do Programa + Gestão. Esses elementos precisam ser concebidos com design exclusivo, assegurando qualidade, durabilidade e conformidade com as diretrizes visuais e estratégicas do TJCE.

1.5. O botton tem como objetivo reconhecer e premiar, de forma individual, o esforço de cada pessoa que contribuiu para os resultados da unidade premiada no Programa +Gestão. Dessa forma, busca fomentar uma cultura de engajamento em torno do programa, incentivando que todos os servidores utilizem os bottons em seus crachás. Além disso, a escolha do modelo do botton priorizou o modelo mais comum, utilizando amplamente no mercado, de forma a baratear os custos e facilitar a obtenção do item.

1.6. O troféu, por sua vez, será destinado exclusivamente às unidades premiadas com a certificação "Excelência", com o intuito de destacar essas unidades em relação aos demais vencedores, que receberão certificados impressos confeccionados pelo Tribunal de Justiça. A escolha do troféu de acrílico se deu por ser um item de fácil obtenção. Um troféu de acrílico é um item comumente utilizado em premiações, eventos corporativos, esportivos ou comemorativos. Ele é considerado uma opção acessível e econômica porque o acrílico, material possui baixo custo de produção em comparação com outros materiais como vidro ou

metal. Além disso, o acrílico é amplamente disponível no mercado, o que facilita sua fabricação e personalização em larga escala. Outra vantagem é que o acrílico é leve, resistente e permite diversos acabamentos e designs criativos. Essa combinação de custo acessível, versatilidade e facilidade de produção faz com que troféus de acrílico sejam uma escolha popular entre empresas e organizações que desejam oferecer prêmios ou lembranças com bom apelo visual sem ultrapassar o orçamento.

1.7. Já o backdrop desmontável tem como finalidade oferecer um espaço para registros fotográficos dos vencedores do programa, com um modelo específico para cada certificação. Essa iniciativa visa ampliar a divulgação orgânica do programa e da premiação. A escolha pelo modelo desmontável se justifica pelo fato de o Tribunal de Justiça dispor de estrutura adequada apenas para um único backdrop, que será utilizado no backdrop principal com a logo do programa. Adquirindo a lona com estrutura de metalon, será possível não apenas instalar o backdrop de maneira adequada, mas também reutilizá-lo em premiações futuras. Além disso, essa solução apresenta um custo inferior em comparação à estrutura metálica tradicional, além de ser mais prática para montagem e transporte.

1.8. Na seguinte tabela encontra-se o descritivo da necessidade dos itens gráficos:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE
BOTON 2,5X2,5CM	BOTTON TIPO AMERICANO 2,5X2,5CM (REDONDO) PARTE DE TRÁS EM PLÁSTICO RESISTENTE. Prensado sobre uma base de alumínio com alfinete no verso. IMPRESSÃO FOTOGRÁFICA À PROVA D'ÁGUA COBERTO POR UMA PELÍCULA FILME DE POLIÉSTER	3.800
TROFÉU ACRÍLICO 15X21CM	TROFÉU ACRÍLICO TRANSPARENTE PARTE DE CIMA: 15X20CM, ESPESSURA DE 2.4MM, APLICADO ADESIVO TRANSPARENTE REVERSO COM ADESIVO BRANCO EM CIMA. BASE: 8X24CM, ESPESSURA DE 3.0MM	40
	FAIXA ADESIVA PERSONALIZADA DE 15x3 cm.	
LONA COM ILHÓS 440G	195x195CM LONA 440G COM ACABAMENTO EM ILHÓS. IMPRESSÃO ALTA RESOLUÇÃO. Acompanhar abraçadeira de nylon para fixação.	4
BACKDROP DESMONTÁVEL COMPLETO	ESTRUTURA DE METALON 20X20 / 30X30, DESMONTÁVEL. 200X200CM.	3

[...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Coordenadoria de Compras, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação de empresa especializada em serviços gráficos para confeccionar as premiações do Programa + Gestão.

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Foram analisadas as seguintes formas de atendimento:

3.1.1. Produção interna pelo Tribunal de Justiça: Produção interna pelo Parque Gráfico próprio do Tribunal de Justiça.

3.1.2. Processo Licitatório dos serviços gráficos: Contratação de fornecedor especializado para

a produção e entrega dos itens, por meio de processo licitatório.

3.1.3. Contratação direta dos serviços gráficos: Contratação de fornecedor especializado para a produção e entrega dos itens.

3.2. Após avaliação, identificou-se que a alternativa mais adequada para atender à demanda é a Contratação direta de serviços gráficos (item 3.1.3), pois o Parque Gráfico do TJCE não possui maquinário necessário para entrega dos produtos, tampouco há tempo hábil para realização do processo licitatório, tendo em vista que anteriormente as unidades eram premiadas apenas com certificados impressos pelo próprio Tribunal de Justiça, e a necessidade desta aquisição só foi efetivada, após visitas realizadas às Comarcas no final do ano, em que a Secretaria de Planejamento e Gestão recebeu reclamações e sugestões sobre o formato de premiação. Por fim, Essa solução garante que os itens atendam aos requisitos de qualidade, identidade visual e sobretudo aos prazos estabelecidos.

[...]

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação, foi realizado levantamento de mercado com base em processos semelhantes no âmbito do TJCE e de outros órgãos, além de pesquisa sobre práticas de fornecedores especializados no setor. O objetivo foi identificar alternativas disponíveis e metodologias que melhor atendam às necessidades do TJCE, com foco em qualidade, sustentabilidade e economicidade. As seguintes soluções foram analisadas:

8.1.1. Solução A: Contratação de fornecedores por especialidade (por tipo de estrutura/serviço)

8.1.1.1. Descrição da solução A: Contratação separada de fornecedores especializados para cada produto. Nesse modelo de contratação, possibilita-se a escolha dos melhores fornecedores para cada categoria, garantindo alta qualidade e evitando que a disputa fracasse pela ausência de um fornecedor que possa oferecer todos os itens solicitados.

8.1.2. Solução B: Contratação de empresa especializada para prestar os itens de forma integral.

8.1.2.1. Descrição da solução B: Contratação de gráfica especializada a qual forneça, de maneira integral, todos os itens gráficos necessários. Salienta-se que esse modelo de contratação garante maior integração entre os serviços, facilita a gestão contratual e assegura uma entrega de alta qualidade, reduzindo o risco de falhas, mas pode gerar limitação na competição caso o fornecedor não consiga fornecer todos os itens.

[...]

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, **identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a Solução A: Contratação de fornecedores por especialidade.** (grifo nosso)

Nessa perspectiva, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, construindo uma cesta de preços formada por preços obtidos através do Banco de Preços, em processos públicos similares, pesquisa em sítios especializados e por meio de cotação direta com fornecedores, indicando como razoável a estimativa de R\$ 14.777,81 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Informa-se ainda que, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE (conforme Planejamento Estratégico 2021-2030), visto que busca prover a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços, além de estar previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente no Código da Contratação TJCESEADI_2025_0163.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da viabilidade da contratação direta

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, a Secretaria de Planejamento e Gestão pretende a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para confeccionar a premiação do Programa + Gestão, e informa, que através da pesquisa de preços realizada, o valor obtido indica a possibilidade de dispensa de licitação.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Nota-se, entretanto, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador infraconstitucional para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Posto isto, vejamos as disposições do Estatuto licitatório neste ponto específico:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00³ (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Do dispositivo supramencionado, depreende-se, a princípio, que o caso em tela se amolda a essa categoria de dispensa de licitação, uma vez demonstrado que a avença em questão tem estimativa de valor total de R\$ 14.777,81 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Importante destacar que para o enquadramento no valor permitido, deve-se considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, além do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Assim determina o §1º, do art. 75, da Lei 14.1333/21:

3 Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343, de 2024.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O Manual de Contratações Direta do TJCE acrescenta, ainda, que também se considera objeto da mesma natureza aqueles de mesmo gênero e mesma espécie, para utilização em condições assemelhadas.

Nesse sentido, a Secretaria de Finanças deste Tribunal de Justiça juntou, às fls. 148/149, documento de Classificação e Dotação Orçamentária, no qual está expressamente registrado que não constam demandas de empenho, deste exercício financeiro, sob esta mesma classificação orçamentária e classe de material, bem como que há saldo orçamentário suficiente para despesa em tela.

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, posiciona-se esta consultoria pela adequação.

Pontuamos, por fim, que o Manual de Contratações Direta do TJCE, complementar às disposições da Lei de Licitações e Contratos e obrigatório e vinculante para seus agentes, dispõe que as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente feitas junto a microempresas e empresas de pequeno porte⁴.

c) Da observância dos procedimentos legais:

c.1) Da dispensa de licitação:

Com efeito, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

⁴ Art. 5º, §1º. As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II deste artigo serão feitas preferencialmente junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

IV - demonstraco da compatibilidade da previso de recursos oramentrios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovao de que o contratado preenche os requisitos de habilitao e qualificao mnima necessria;

VI - razo da escolha do contratado;

VII - justificativa de preo;

VIII - autorizao da autoridade competente.

Pargrafo nico. O ato que autoriza a contratao direta ou o extrato decorrente do contrato dever ser divulgado e mantido  disposio do pblico em stio eletrnico oficial.

Art. 73. Na hiptese de contratao direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente pblico responsvel respondero solidariamente pelo dano causado ao errio, sem prejuzo de outras sanoes legais cabveis.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presena dos competentes Documento de Formalizao da Demanda (fls. 02/07), Estudo Tcnico Preliminar (fls. 08/24) e Termo de Referncia (fls. 68/90), contendo a descrio da necessidade da contratao, a definio do objeto e das condioes de execuo e pagamento, o oramento estimado e as demais informaoes indispensveis.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos a qualificao jurdica e tcnica necessria  contratao, as informaoes quanto a garantia, alm do Mapa de Riscos, identificando possveis eventos, probabilidade, efeitos e ao de mitigao, instrumento com abrangncia na etapa de contratao e, tambm, na execuo contratual.

Inexiste, porm, no processo, o projeto bsico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos  relativa, pois estes esto inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expresso “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento  circunstancial.

No obstante, o que se espera da rea tcnica  a demonstrao de um planejamento mnimo, em respeito ao artigo 5º da mesma Lei. E, nesse sentido, entende este rgo consultivo que os artefatos juntados aos autos satisfazem a necessidade.

Por sua vez, no inciso III, do art. 72 da nova Lei de Licitaoes, vemos a previso de que o processo de contratao direta deve ser instruído com parecer jurdico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Entretanto, destacamos, mais uma vez, que a Portaria 1249/2022 desse E. Tribunal de Justia estabeleceu o patamar autorizativo da dispensa de parecer jurdico, prevista no art. 4º da Portaria nº 1764/2021, em 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, apenas em razo do interesse pblico exararemos essa manifestao.

Assim, passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à estimativa de despesa, a área demandante apresentou, como já mencionado, o valor total de R\$ 14.777,81 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme informações do Estudo Técnico Preliminar, valores estes obtidos a partir de pesquisa de preço realizada através de preços obtidos através do Banco de Preços, processos públicos similares, pesquisa em sítios especializados e por meio de cotação direta com fornecedores.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio quanto ao procedimento regular para estimativa de preço, remetendo aos termos do que preceitua o art. 23, razão pela qual inferimos pela conformidade da estimativa apresentada. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

Além disso, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido foi assegurada com base na informação da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da contratação (fls. 148/149).

Nos termos expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP os elementos obrigatórios, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer

considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Coordenadoria de Compras desta Corte, unidade responsável, juntamente com a Secretaria de Planejamento e Gestão, pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição do objeto pretendido, por meio de dispensa de licitação, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Destacamos, ainda, que esta análise antecede a escolha do contratado e as averiguações de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação, tendo como objetivo o exame da regularidade do procedimento até o presente momento, para que, a partir da divulgação da pretensão do Tribunal de Justiça e o recebimento de propostas de participantes interessados, conforme dispõe o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, seja possível a contratação da opção mais vantajosa:

Contudo, salientamos que será necessário, no momento pertinente, exame da contratação direta com preenchimento de todos os requisitos impostos por lei.

c.2) Da Dispensa Eletrônica:

Nesse sentido, com o objetivo de ampliar a transparência nas contratações diretas, bem como em prestígio ao princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor, a Lei de Licitações trouxe procedimento simplificado e célere para seleção da proposta mais vantajosa nos casos de dispensa de licitação em razão do valor (§3º, do art. 75, da Lei 14.133/21). Vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

À vista disto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu prioridade para os meios de competição entre possíveis interessados na contratação, mesmo quando admitida a exceção de não realização de processo licitatório.

Isto posto, analisemos o trâmite a ser percorrido para consecução desta cotação eletrônica:

Art. 13. O TJCE adotará a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, para assegurar a impessoalidade e a vantajosidade nas contratações, ainda que sem a realização de procedimento licitatório, por permitir a competitividade entre eventuais fornecedores, nas seguintes hipóteses: [...]

Art. 14. O TJCE deverá inserir no sistema eletrônico ou no termo de participação, identificação do Promotor da Cotação Eletrônica e demais informações para a realização do procedimento de contratação:

I. a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II. as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III. o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V. a observância das disposições referente a microempresa e empresa de pequeno porte;

VI. as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII. a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Art. 15. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, será de no mínimo 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado anteriormente nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

Concluimos, assim, que a dispensa de licitação, nos contornos acima expostos, está em conformidade com a legislação aplicável, sendo recomendada a publicidade do termo de participação, conforme o §3º, do art. 75, da Lei 14.133/21, bem como ao art. 14 do Manual de Contratações Direta deste Tribunal de Justiça, para a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos os requisitos impostos.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a dispensa de licitação, em razão do valor, visando a contratação de empresa especializada em serviços gráficos para a confecção das premiações do evento Programa + Gestão, está instruída, até o presente

momento, consoante à legislação aplicável, sendo recomendável, portanto, a divulgação do termo de participação para efetivação da Cotação Eletrônica.

Destacamos que após a definição do vencedor e a realização dos demais procedimentos verificadores da regularidade, a contratação deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Por fim, cabe ressaltar a imprescindibilidade de prévia autorização do Presidente do TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 10 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2025.01.10 17:06:12
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039
320
Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2025.01.10
17:08:41 -03'00'



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8529753-24.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Análise da dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em serviços gráficos para confecção da premiação do Programa + Gestão.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Secretaria de Planejamento e Gestão desta Corte solicita a contratação direta, através da sistemática de dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada no fornecimento de objetos de premiação e identificação visual do evento, como bottons, troféus, lonas e backdrops, com vistas a viabilizar a realização do evento Programa + Gestão, a ser realizado no auditório da ESMEC, no dia 24 de janeiro de 2025.

Conforme a área demandante, a referida contratação está incluída no Plano de Contratações Anual, especificamente com Código da Contratação TJCESEADI_2025_0163.

Sobre a regularidade da contratação direta pretendida, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis até o momento, recomendando a divulgação da pretensão deste Tribunal de Justiça, nos termos do § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, em prestígio, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e competitividade, visando encontrar a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Coordenadoria de Compras (área técnica), bem como pelas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro, autorizo a deflagração do procedimento de contratação direta e determino a publicação de Termo de Participação, com fundamento no § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, para obtenção de propostas adicionais e a seleção da melhor oferta.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratações para publicação (Lei 14.133/21, art. 72, parágrafo único) e efetivação das demais providências necessárias.

Destaque-se que após a definição do vencedor e a verificação da habilitação e qualificação, a contratação deverá retornar à Consultoria Jurídica desta Presidência para exame do atendimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021.

Fortaleza-CE, 10 de janeiro de 2025

ANTONIO ABELARDO

BENEVIDES

MORAES:1161329730

0

Assinado de forma digital por

ANTONIO ABELARDO

BENEVIDES

MORAES:11613297300

Dados: 2025.01.10 15:57:39

-03'00'

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará